

Relatório sobre o Plano de Recuperação Judicial

Art. 22, II, "h" da Lei n.º 11.101/2005

Recuperação Judicial

Construmello Comércio, Distribuidora e Transportes Ltda.

Duas Meninas Serviços Comércio e Transporte Ltda.

Autos n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá



1. Processo

2. Tempestividade

3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

5. Discussões sobre aspectos do Plano

CONCLUSÃO



1. Processo

Ao Douto Juízo da 3ª Vara Cível e Empresarial Regional de Maringá – Estado do Paraná

Processo n.º 0001797-32.2023.8.16.0180

Trata-se de pedido de Recuperação Judicial ajuizado em 29/09/2023 (mov. 1) por Construmello Comércio Distribuidora e Transportes Ltda. e Duas Meninas Serviços Comércio e Transporte Ltda., cujo processamento foi deferido em 29/11/2023 (mov. 50), sob a forma de consolidação substancial, conforme decisão proferida no mov. 69. Na oportunidade, foi nomeada como Administradora Judicial a empresa Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda., cujo termo de aceite consta no mov. 86.

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial no mov. 107, em atenção à consolidação substancial deferida nos autos.

Ressalta-se que as objeções ao plano foram apresentadas pelo Banco Volvo Brasil S.A. e pelo Banco Bradesco, respectivamente nos movs. 130 e 237, de forma intempestiva, uma vez que ainda não houve a publicação do edital previsto no parágrafo único do art. 53 da Lei nº 11.101/2005, marco inicial para o regular exercício do direito de objeção.

Na forma do art. 22, inciso II, alínea "h", da Lei nº 11.101/2005, incumbe à Administradora Judicial apresentar o relatório sobre o plano de recuperação judicial, em especial sobre os aspectos de legalidade, fiscalizando a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor, além de informar eventual ocorrência das condutas previstas no art. 64 desta Lei.

Assim, a Administradora Judicial vem apresentar Relatório de Análise do Plano de Recuperação Judicial, na forma da lei.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PY 38P5A CDYH7 M8PZR

2. Tempestividade

O Plano de Recuperação Judicial, em conformidade com o art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, deverá ser apresentado em 60 (sessenta) dias, improrrogáveis, contados da publicação da decisão que deferir o processamento da Recuperação Judicial, sob pena de convalidação em falência.

Observa-se, pois, que o Plano de Recuperação Judicial foi protocolado nos autos **tempestivamente** em 29/01/2024 (mov. 107), dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência pelas Recuperandas da decisão que deferiu o processamento da recuperação judicial, cujo prazo teve início em 11/10/2024, conforme demonstra-se da imagem abaixo, extraída do processo:

Intimações		51	29/11/2023 16:21:03		EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO						Juliano Ricardo Tiberio	
					Referente ao evento (seq. 50) DEFERIDO O PEDIDO (29/11/2023).						Técnico Judiciário	
Autor												
Nome		Prazo	Urgente	Intimação Pessoal	Intimação Online	Data de Leitura	Data de Cumprimento	Data Decurso	Data de Renúncia de Prazo	Status	Leitor	
CONSTRUMELLO COMERCIO, DISTRIBUIDORA E TRANSPORTES LTDA		15 dias úteis	Não	Não	Sim	01/12/2023 15:04	01/12/2023 15:07	-	-	CUMPRIDA	MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	
DUAS MENINAS SERVIÇOS COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA		15 dias úteis	Não	Não	Sim	01/12/2023 15:04	01/12/2023 15:07	-	-	CUMPRIDA	MARCO ANTONIO DOMINGUES VALADARES	

	Data da Decisão de Deferimento do Processamento – 29/11/2023
	Primeiro dia do Prazo – 4/12/2023
	Protocolo do PRJ – 29/1/2024
	Último dia do Prazo – 4/2/2024



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

O conteúdo mínimo do Plano de Recuperação Judicial é o previsto no art. 53 da Lei n.º 11.101/2005, em seus três incisos.

A Administração Judicial analisou a seguir se os documentos exigidos foram apresentados, tendo verificado o atendimento pelas Recuperandas, conforme segue:

Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convalidação em falência, e deverá conter:

I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;

II – demonstração de sua viabilidade econômica; e

III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

REQUISITO:	APRESENTAÇÃO	EVENTO
I – discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 desta Lei, e seu resumo;	✓	mov. 107.2
II – demonstração de sua viabilidade econômica; e	✓	mov. 107.3
III – laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.	✓	mov. 107.4



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.1 Meios de Recuperação

O art. 53 da Lei n.º 11.101/2005 dispõe que o Plano de Recuperação Judicial deverá conter descrição pormenorizada dos meios de recuperação a serem empregados, conforme o rol exemplificativo do art. 50 da referida lei.

No Plano de Recuperação Judicial foram apresentadas as seguintes medidas de recuperação, a seguir destacadas, inseridas na Cláusula 3 do documento:

i) Aumento de Capital: Prevê o aumento de capital, com o fim de assegurar os recursos mínimos para implementação dos termos e condições de reestruturação dos créditos;

ii) Reestruturação dos Créditos Concurais;

iii) Alienação e Oneração de Bens;

iv) Novos Recursos: Prevê eventual contratação de linhas de crédito, financiamento, ou outras formas de captação;

v) Novos Modelos: Prevê a adoção de novos modelos logísticos de produção interna; de gestão de metas e de financeiro, e, de mapeamento detalhado de processos críticos.

vi) Credores Financeiros ou Fornecedores Parceiros: Prevê o aditamento do plano, para fins de estabelecer condições diferenciadas para Credores Fornecedores Parceiros.

vii) Demais Medidas: Prevê a adoção dos meios previstos no art. 50, da LREF.

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro

No mov. 107.3, as Recuperandas apresentaram o Laudo Econômico-Financeiro elaborado por PRADO GESTÃO EMPRESARIAL, que, em síntese, demonstrou a viabilidade do plano de recuperação judicial das Recuperandas.

No Laudo apresentado, a empresa constatou que a contar do mês de aprovação do plano de recuperação, as Recuperandas, caso siga as premissas e as propostas do referido Plano de Recuperação Judicial, possuem viabilidade econômica e financeira.



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.2 Demonstração da Viabilidade Econômica e Laudo Econômico Financeiro:

A empresa apresentou o fluxo financeiro projetado para pagamento aos credores concursais, respeitando as premissas informadas. Igualmente, apresentou a projeção econômico e financeira do período de 5 (cinco) anos:

3.1. DEMONSTRATIVO DE RESULTADO DO EXERCÍCIO

GRUPO ECONÔMICO	Total	Ano 01	%	Ano 02	%	Ano 03	%	Ano 04	%	Ano 05	%
RECEITA OPERACIONAL	140.191.097,49	22.795.156,96	100%	25.295.397,66	100%	27.824.937,42	100%	30.607.431,17	100%	33.668.174,28	100%
DEDUÇÕES DA RECEITA	11.542.644,23	2.376.495,00	10,43%	2.384.527,57	9,43%	2.344.730,95	8,43%	2.273.129,74	7,43%	2.163.760,97	6,43%
RECEITA LÍQUIDA	128.648.453,26	20.418.661,96	89,57%	22.910.870,09	90,57%	25.480.206,47	91,57%	28.334.301,43	92,57%	31.504.413,31	93,57%
CUSTO PRODUTO	103.797.488,58	16.877.534,21	74,04%	18.728.712,43	74,04%	20.601.583,67	74,04%	22.661.742,03	74,04%	24.927.916,24	74,04%
LUCRO BRUTO	24.850.964,68	3.541.127,74	17,34%	4.182.157,66	18,28%	4.878.622,80	19,15%	5.672.559,39	20,02%	6.576.497,08	20,87%
DESPESA OPERACIONAL	17.630.704,69	2.877.834,28	12,62%	3.299.465,95	12,62%	3.334.174,04	12,62%	3.852.766,44	12,62%	4.166.463,98	12,62%
VENDAS	9.836.289,05	1.476.201,36	6,48%	1.801.354,81	7,12%	1.981.490,29	7,12%	2.179.639,32	7,12%	2.397.603,26	7,12%
DESPESAS FINANCEIRAS	6.847.743,79	1.239.269,05	5,44%	1.301.232,50	5,14%	1.366.294,13	4,91%	1.434.608,83	4,69%	1.506.339,28	4,47%
OUTRAS DESPESAS	914.440,62	173.038,43	0,76%	209.376,50	0,83%	0,00	0,00%	253.345,57	0,83%	278.680,12	0,83%
RECEITAS FINANCEIRAS	-14.447,87	-2.614,70	-0,01%	-2.745,44	-0,01%	-2.882,71	-0,01%	-3.026,84	-0,01%	-3.178,18	-0,01%
OUTRAS DESPESAS	-53.320,89	-8.059,86	-0,04%	-9.752,43	-0,04%	-10.727,67	-0,04%	-11.800,44	-0,04%	-12.980,49	-0,04%
PESSOAL	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
MANUTENÇÃO	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DEPRECIAÇÃO	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
UTILIDADE	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESA COM VEÍCULOS	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
DESPESAS ADMINISTRATIVAS	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RESULTADO ANTES DO IRPJ E CSLL	7.320.259,99	663.293,46	2,91%	882.691,71	3,49%	1.544.448,76	5,55%	1.819.792,95	5,95%	2.410.033,09	7,16%
IRPJ	1.710.065,00	141.823,37	0,62%	196.672,93	0,78%	362.112,19	1,30%	430.948,24	1,41%	578.508,27	1,72%
CSLL	658.823,40	59.696,41	0,26%	79.442,25	0,31%	139.000,39	0,50%	163.781,37	0,54%	216.902,98	0,64%
LUCRO LÍQUIDO	4.951.371,59	461.773,69	2,03%	606.576,53	2,40%	1.043.336,18	3,75%	1.225.063,35	4,00%	1.614.621,84	4,80%
AMORTIZAÇÕES	1.785.815,12	0,00	0,00%	173.515,73	0,69%	0,00	0,00%	1.087.440,03	3,55%	524.899,36	1,56%
C I - CRE TRABALHISTA	173.515,73	0,00	0,00%	173.515,73	0,69%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
CL II - CRE COM GARANTIA REAL	890.256,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	445.128,00	1,45%	445.128,00	1,32%
C III - CRE QUIROGRÁFICOS	640.738,25	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	561.006,89	1,83%	79.731,36	0,24%
C IV - CRE QUIROGRÁFICOS EPP	81.305,14	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	81.305,14	0,27%	0,00	0,00%
PARCELAMENTO TRIBUTÁRIO	0,00	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%	0,00	0,00%
RESULTADO LÍQUIDO FINANCEIRO	3.165.566,47	461.773,69	2,03%	433.060,80	1,71%	1.043.336,18	3,75%	137.623,32	0,45%	1.089.762,48	3,24%

3.2. DEMONSTRATIVO DE FLUXO DE CAIXA PROJETADO

GRUPO ECONÔMICO	Total	Ano 01	Ano 02	Ano 03	Ano 04	Ano 05
Resultado Líquido do Exercício	6.565.218,33	375.806,34	1.080.051,83	375.806,34	1.978.329,43	2.755.224,39
(+) Depreciação	381.995,75	375,81	1.080,05	375.806,34	1.978,33	2.755,22
(-) Receita Financeira (Deságio/outras)	1.118.535,78	45.096,76	129.606,22	375.806,34	237.399,53	330.626,93
Lucro Líquido Ajustado	7.301.758,36	420.527,29	1.208.577,99	375.806,34	2.213.750,64	3.083.096,10
Variações no Ativo e Passivo Circulante	623.382,82	15.032,25	43.202,07	375.806,34	79.133,18	110.208,98
Variações no Ativo e Passivo Circulante	623.382,82	15.032,25	43.202,07	375.806,34	79.133,18	110.208,98
Credor Trabalhista	173.515,73	0,00	173.515,73	0,00	0,00	0,00
Credor com Garantia Real	890.256,00	0,00	0,00	0,00	445.128,00	445.128,00
Credor Quirografário Financeiro	640.738,25	0,00	0,00	0,00	561.006,89	79.731,36
Credor Quirografário EPP	81.305,14	0,00	0,00	0,00	81.305,14	0,00
Fluxo de Caixa de Financiamento	1.785.815,12	0,00	173.515,73	0,00	1.087.440,03	524.859,36
Fluxo de Caixa das Atividades	6.139.326,06	435.559,55	1.078.264,34	751.612,68	1.205.443,78	2.668.445,71
Saldo de Caixa	6.139.326,06	435.559,55	1.078.264,34	751.612,68	1.205.443,78	2.668.445,71



3. Requisitos previstos no art. 53 e seguintes da Lei 11.101/05 (LREF)

3.3 Laudo de avaliação dos bens e ativos

As Recuperandas apresentaram Laudo de Avaliação de seus ativos (mov. 107.4), totalizando R\$ 15.524.803,00:

MARCA	PLACA	VALOR
TOYOTA/ETIOS HB X 13L MT	BAP6494	R\$ 43.083,00
TOYOTA HILUX CDSRVA4FD	SDV1E72	R\$ 240.503,00
TOYOTA/COROLLA GLI18 CVT	BBF2G56	R\$ 79.734,00
VOLVO/FH 540 6X4T	BEA5G50	R\$ 691.165,00
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEB1G75	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEB1H28	****
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEB1G84	****
SCANIA/G 420 A4X2	AVH0E20	R\$ 215.951,00
VW/28.460 METEOR 6X2	SEA0J83	R\$ 548.437,00
VOLVO/FH 540 6X4T	QXP1G13	R\$ 635.867,00
VW/28.460 METEOR 6X2	SEC6J51	R\$ 548.437,00
SR/LIBRELATO SRCA 4E	SDP6H33	R\$ 220.000,00
VOLVO/VM 330 8X2R	RHJ6C70	R\$ 643.530,00
VOLVO/VM 330 8X2R	RHJ6C71	R\$ 643.530,00
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SED3B68	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SED2E33	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SED2E25	****
AMAROK CS DIESEL	AVS5J53	R\$ 79.078,00

VOLVO/VM 330 8X2R	RHS1A61	R\$ 643.530,00
VOLVO/VM 330 8X2R	RHU5C37	R\$ 643.530,00
IVECO/TECTOR 240E30SID	RHM2J24	R\$ 581.742,00
VW/24.250 CNC 6X2	EF59H03	R\$ 444.028,00
VW/24.280 CRM 6X2	OKF4H49	R\$ 405.339,00
VW/24.280 CRM 6X2	ATV8A04	R\$ 466.116,00
M.BENZ/ATEGO 3030 CE	SEC8I53	R\$ 641.828,00
VOLVO/VM 330 8X2R	SDV3A19	R\$ 656.507,00
VOLVO/VM 330 8X2R	SDT3G30	R\$ 656.507,00
YAMAHA MT 09 TRACER 900GT	SER7I99	R\$ 62.528,00
PA CARREGADEIRA LG918 (SDLG) VOLVO		R\$ 320.000,00
SR/FACCHINI SRF CA	BCV1594	R\$ 220.000,00
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEU2G25	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEU2G23	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEU2G32	****
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEU2G33	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEU2G24	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEU2G31	****
SCANIA R 560 LA 6X4T EURO 6	SEU3B79	R\$ 861.400,00
SCANIA R 560 LA 6X4T EURO 6	SET5C54	R\$ 861.400,00
VOLVO /FH 540 6X4T	SET1E10	R\$ 989.033,00
EMPILHADEIRA MARCA GOODSSENSE DIESEL MODELO FD30 3 TON		R\$ 118.000,00
SR/LIBRELATO RDBACD 2E	SEU0F95	R\$ 440.000,00
R/LIBRELATO DLQBQRI2 2E	SEU0F96	****
SR/LIBRELATO CRBAENI2 2E	SEU0F94	****
SR/RANDON SR CA	BCT9C57	R\$ 215.000,00
SR/RANDON SR CA	BCT9C59	****



4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

As condições de pagamentos apresentados no Plano de Recuperação Judicial das Recuperandas se coadunam com o previsto no art. 50, I, II, da Lei 11.101/05, quanto à concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações, equalização dos encargos financeiros. Sendo estas as condições de pagamento:

CLASSE	CARÊNCIA	PARCELAS	CORREÇÃO MONETÁRIA E TAXA DE JUROS	DESÁGIO	CONDIÇÕES DE PAGAMENTO
TRABALHISTAS ATÉ 150 s.m.	-	12 parcelas mensais	adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	-	pagos, no prazo de 1 ano, parcelados em 12 vezes mensais, tendo primeiro vencimento no dia 25 do mês seguinte à decisão que homologar o Plano
TRABALHISTAS – art. 54, §1º (verba estritamente salarial)	Até 30 dias	única	adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	-	serão quitados no prazo de 30 dias, contados da intimação acerca da homologação do Plano
TRABALHISTAS > 150 s.m., excedente equiparado à quirografários	Conforme Quirografários	Conforme Quirografários	Conforme Quirografários	Conforme Quirografários	serão pagos conforme as condições estabelecidas para a referida classe na Cláusula 4.3
GARANTIA REAL	36 meses	120 parcelas mensais	TR + adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	70%	pagos, após 36 meses de carência, contados da decisão de homologação do plano, em 120 parcelas mensais e sucessivas
QUIROGRÁRIOS ATÉ R\$ 4.000,00	Até 25º dia do mês subsequente à homologação do PRJ	única	adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	-	pagos sem deságio, em parcela única, até o 25º dia do mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial
QUIROGRAFÁRIOS > R\$ 4.000,00	36 meses	150 parcelas mensais	TR + adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	80%	Pagos, após 36 meses de carência, contados da decisão de homologação do plano, em 150 parcelas mensais e sucessivas
EPP/ME ATÉ R\$ 4.000,00	Até 25º dia do mês subsequente à homologação do PRJ	única	adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	-	pagos sem deságio, em parcela única, até o 25º dia do mês subsequente à homologação do Plano de Recuperação Judicial
EPP/ME > R\$ 4.000,00	36 meses	150 parcelas mensais	TR + adoção dos cálculos de amortização pela tabela PRICE	80%	Pagos, após 36 meses de carência, contados da decisão de homologação do plano, em 120 parcelas mensais e sucessivas



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PY 38P5A CDYH7 M8PZR

4. Condições de Pagamento e Relação de Credores

Na relação de credores apresentada pelas Recuperandas (movs. 1.35 a 1.38), foram indicados os créditos que entendem como sujeitos aos efeitos da Recuperação Judicial, totalizando **155 credores** e um **passivo concursal declarado de R\$ 26.178.906,18** (vinte e seis milhões, cento e setenta e oito mil, novecentos e seis reais e dezoito centavos).

CLASSE	NÚMERO DE CREDITORES	VALOR
Classe I	40	173.515,53
Classe II	14	18.534.499,53
Classe III	85	7.389.585,98
Classe IV	16	81.305,14
TOTAL	155	26.178.906,18



4. Condições de Pagamento

Formas de pagamentos comuns aos credores



Os valores devidos aos Credores nos termos do Plano serão pagos por meio DOC, TED ou PIX para conta bancária indicada.

Há previsão de que os pagamentos que não forem realizados em razão de falta de informação dos dados bancários não serão considerados como descumprimento do plano.



O plano prevê que a comunicação deverá ser feita por e-mail, através do seguinte endereço eletrônico:
E-mail: construmello.pf@gmail.com.



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PY 38P5A CDYH7 M8PZR

5. Discussões sobre aspectos do Plano

5.1 Condições de Pagamento

Este Administrador Judicial não encontrou ilegalidade nas disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcela, por se tratarem de direitos disponíveis.

5.2 Venda de Ativos:

O Plano, em sua cláusula 3.3, prevê a possibilidade de disposição dos bens pelas Recuperandas, conforme a seguir disposto:

3.3. Alienação e Oneração de Bens

Como forma de levantamento de recursos, as Recuperandas poderão promover a alienação de bens que integrem o seu acervo patrimonial que se encontram listados no Anexo II (Laudo de Avaliação que dos Bens), **independentemente de autorização judicial ou aprovação dos Credores, da forma entenderem mais eficiente, inclusive extrajudicialmente e diretamente a eventuais interessados, não estando obrigadas a seguir qualquer das modalidades ordinárias de alienação judicial**, tudo com fulcro nos artigos 60, 66, 140, 141 e 142 da LREF, e observados os termos e condições deste Plano.

O art. 66, da LREF, dispõe que o devedor poderá dispor de seus bens desde que previamente autorizados no PRJ:

Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo não circulante, inclusive para os fins previstos no art. 67 desta Lei, salvo mediante autorização do juiz, depois de ouvido o Comitê de Credores, se houver, com exceção daqueles previamente autorizados no plano de recuperação judicial.

Considerando o disposto no Plano de Recuperação Judicial, bem como as previsões da Lei nº 11.101/2005 anteriormente mencionadas, esta Administradora Judicial entende que a cláusula em questão, da forma como está redigida, deve ser revista.

As Recuperandas deverão especificar de forma detalhada os bens passíveis de alienação, indicando sua natureza e relevância, além de incluir expressamente que a alienação dependerá de prévia autorização judicial, salvo se já aprovada no Plano pela Assembleia Geral de Credores.

Adicionalmente, deverá constar previsão de que, na hipótese de encerramento da recuperação judicial antes da efetiva alienação dos referidos bens, o cumprimento dessas disposições se dará por meio de incidente processual próprio, sem necessidade de reabertura ou suspensão do encerramento do processo recuperacional.



5. Discussões sobre aspectos do Plano

5.3 Alterações do Plano

Observe-se a previsão da Cláusula 3.6 do PRJ:

3.6. Credores Financeiros ou Fornecedores Parceiros – As Recuperandas, a qualquer tempo, poderão aditar o presente Plano nas conformidades do parágrafo único do artigo 67 da LREF, inclusive para fins de estabelecer condições diferenciadas para Credores Fornecedores Parceiros, ou seja, que continuem a fornecer bens ou serviços regularmente, em condições normais de mercado ou mais favoráveis, após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam, a critério da Recuperanda, necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura.

Embora amplamente se admita o tratamento diferenciado para credores que pertençam a uma subclasse específica, é necessário ressaltar que as condições previstas no presente Plano não podem ser aditadas livremente, pois só poderão ser modificadas com a apresentação de um PRJ Modificativo, o qual, necessariamente, deverá ser submetido à votação dos credores, na forma do art. 35, inciso I, alínea "a" da LREF.

Esta Cláusula, portanto, deverá ser adaptada para que fique em consonância com a Cláusula 7.10 do próprio PRJ que, acertadamente, prevê que *"As Recuperandas poderão apresentar aditamentos, alterações ou modificações ao Plano a qualquer tempo após a Homologação, desde que tais aditamentos, alterações ou modificações sejam submetidos e aprovados pelos Credores Concursais, nos termos da LREF"*.



5. Discussões sobre aspectos do Plano

5.4 Novação e supressão das garantias dos coobrigados:

Os efeitos da novação estão previstos na Cláusula 6.2 do Plano de Recuperação Judicial e, por sua vez, a supressão das garantias dos devedores coobrigados está prevista na Cláusula 6.5.

Conforme dispõe o art. 59 da Lei nº 11.101/2005, a homologação judicial do plano aprovado implica na novação dos créditos abrangidos.

No entanto, tanto os efeitos da novação quanto a supressão das garantias dos devedores solidários somente devem beneficiar os credores que expressamente anuíram às condições previstas no plano, não podendo ser automaticamente estendidos àqueles que não concordaram com os termos da renegociação. Esse é, inclusive, o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, como se vê abaixo:

"A cláusula que estende a novação aos coobrigados é legítima e oponível apenas aos credores que aprovaram o plano de recuperação sem nenhuma ressalva, não sendo eficaz em relação aos credores ausentes da assembleia geral, aos que se abstiveram de votar ou aos que se posicionaram contrariamente a tal disposição."
(AgInt nos EDcl no REsp n. 1.949.443/MT, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 28/8/2023, DJe de 31/8/2023.).

Portanto, observa-se que o entendimento definido pelo Superior Tribunal de Justiça é de que a aplicação das cláusulas do Plano de Recuperação Judicial não é eficaz: (1) aos ausentes da Assembleia Geral de Credores; (2) aos que se abstiveram de voto na Assembleia Geral de Credores; e (3) em relação aos que se posicionaram expressamente contrários à essas disposições.

Conclui-se, portanto, que tais previsões só poderão ser aplicadas aos credores que aprovarem o Plano de Recuperação Judicial sem nenhuma ressalva e, apesar de não serem ilegais, deverão, necessariamente, ser interpretada de acordo com o caso concreto após a realização da Assembleia Geral de Credores.



Conclusão

As Recuperandas apresentaram o Plano de Recuperação Judicial de forma tempestiva e cumpriram as exigências legais dos artigos 50, 53 e 54 da Lei n.º 11.101, de 2005.

No que tange às propostas de pagamento, essas cumprem os requisitos da Lei n.º 11.101, de 2005 e serão submetidas aos credores e ao Juízo para o controle de legalidade.

Ressalta-se, contudo, que as Cláusulas 3.3, 3.6, 6.2 e 6.5, conforme já apontado, necessitam de ajustes em sua redação, a fim de garantir a devida conformidade com a legislação aplicável.

Quanto ao laudo de avaliação econômico-financeiro, observa-se que este atende os requisitos básicos, exemplificando a saúde financeira atual das Recuperandas, assim como projetando os resultados possíveis e concluindo, ao final, pela possibilidade de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial.

Diante do exposto e cumprindo com o dever de informação e transparência, esta Administradora Judicial opina pelo cumprimento dos requisitos legais da Lei n.º 11.101/2005 pelas Recuperandas, salvo as ressalvas aqui apontadas e conforme parecer que segue anexo a este Relatório, com a expedição do edital de intimação dos credores acerca da apresentação do PRJ, iniciando se o prazo para eventuais objeções.

Caso sejam apresentados Aditivos e/ou Modificativos ao PRJ analisado, a Administradora Judicial coloca-se à disposição do Juízo, bem como das Recuperandas, dos credores, do Ministério Público e dos demais interessados, para eventuais esclarecimentos e complementações que se fizerem necessários.

Credibillità Administração Judicial e Serviços Ltda.
Alexandre Correa Nasser de Melo – OAB/PR 38.515



Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ5PY 38P5A CDYH7 M8PZR



Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP
80.240-031 – Curitiba/PR

Av. Paulista, 1439, 1º andar, conjunto 12 – Bela Vista – CEP
01311-926 - São Paulo/SP

Rua Antônio Albuquerque, 330, 8º andar – Savassi – CEP
30.112-010– Belo Horizonte/MG

Av. Trompowsky, 354, sala 501 – Centro – CEP 88.015-300
– Florianópolis/SC

Rua Mostardeiro, 777, sala 1401, Independência – CEP
90.430-001 - Porto Alegre/RS

www.credibilita.adv.br

<https://credibilita.com.br/processo/construmello-comercio-distribuidora-e-transportes-ltda-e-duas-meninas-servicos-comercio-e-transporte-ltda/>

Tel/WhatsApp (41) 3242-9009

